



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500687-28.2020.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante DOUGLAS WILLIAN DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500687-28.2020.8.26.0445

Apelante: Douglas Willian dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz: Felipe Estevão de Melo Gonçalves

Voto nº 31186

DESACATO – Condenação – Recurso da defesa – Desprestígio – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento – Vertente probatória apta à manutenção da sentença – Versão do réu de que os policiais que iniciaram as ofensas é carente de lastro, uma vez que eles foram acionados a comparecer no hospital, justamente, porque o réu estaria ameaçando e ofendendo os funcionários do nosocômio – Condenação escoreita – Pena arbitrada com esmero e imune a críticas – Regime semiaberto conservado em face dos maus antecedentes do réu e reincidência – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **Douglas Willian dos Santos** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 186-198, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** a pena de 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 331, do Código Penal, pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade.

A defesa apresentou recurso de apelação. Nele

pede a absolvição ante a ausência de dolo específico. Fala, ainda, em incidência do princípio da insignificância.

Contrarrazões aportaram a fls. 238-241 com manifestação pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 262-264, opinou pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Narra a denúncia que: *“em 22 de fevereiro de 2020, por volta de 23h35, na Rua Rua Major José dos Santos Moreira, 466, Pronto Socorro, Alto do Cardoso, nesta Cidade e Comarca, DOUGLAS WILLIAN DOS SANTOS, qualificado a fls. 02, por duas vezes, agindo em concurso formal, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções.*

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado foi trazido pela equipe do SAMU ao Pronto Socorro Municipal completamente alterado em razão de embriaguez, momento em que se jogou ao chão e começou a gritar contra os funcionários.

Por esta razão, foi acionada a Guarda Municipal, tendo comparecido local os Guardas Jorge Luis Oliveira de Araujo e Oswaldo Almerio Calado Abraceze.

Ao ver os servidores públicos, o denunciado passou a xingá-los dizendo que os Guardas Municipais são todos bostas, que pagava o salário dos funcionários do hospital, chamando, em especial, a vítima Jorge Luis de Oliveira de “filho da puta”, “cuzão”.

Não satisfeito, dizia que mataria ambos os Guardas Municipais bem como suas famílias.

Por essa razão, o denunciado foi conduzido ao Distrito Policial para as diligências cabíveis”.

O recurso não colhe provimento.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03-05, bem como pela vertente oral produzida na fase inquisitiva e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria é incólume de dúvidas, notadamente pelos declarações firmes e uníssonas das vítimas.

A vítima Oswaldo disse que, *“na data dos fatos, foi feita uma solicitação à Central de Comunicações dando conta de que um indivíduo agressivo estaria agredindo os funcionários do pronto-socorro municipal; em atendimento à ocorrência, ao chegar no local, observou que*

havia vários funcionários tentando conter o acusado, tendo a Guarda Civil Municipal o levado até à sala da radiografia, onde o acusado caiu ao solo, tentando até chutar seu colega de farda, além de proferir ameaças de morte; após a radiografia, novamente proferiu ameaça de morte, sendo conduzido ao pronto-socorro juntamente com as partes; conduzido o acusado à Delegacia, ele proferiu nova ameaça de morte ao declarante, inclusive na frente da autoridade policial. Questionado se o acusado apresentava lesão ao chegar ao pronto-socorro, informou não ter visto lesão aparente, tanto que teve alta após a radiografia. Questionado se o acusado apresentava sinal de embriaguez, disse se lembrar somente que ele estava bastante alterado e violento. Asseverou que JORGE, funcionário do pronto-socorro, também foi ofendido pelo acusado. Às reperguntas da defesa, informou não se recordar de discussão entre o acusado e JORGE; asseverou não discutir nas ocorrências que atende”.

A vítima Edenilson, apresentou a mesma versão, disse que “estavam em patrulhamento nas imediações do local dos fatos, tendo a Central os acionado para dar apoio a uma situação que estava ocorrendo dentro do pronto-socorro; ao chegarem no local, viram que o réu estava alterado, querendo brigar e proferindo palavrões, pois precisava entrar para realizar a radiografia do ombro, dizendo que estava fraturado, momento em que ficou alterado com todo mundo, inclusive com o declarante e seu colega, ofendendo bastante, com vários palavrões. Afirmou que, quanto às ameaças, havia momentos em que o réu as proferia, não sabendo dizer se ele estava fora de si, tampouco se havia bebido ou feito uso de drogas. Relatou que, cerca de 20 a 30min antes dos fatos, se deparam com o acusado no centro da cidade, deitado na rua, tendo ido embora, pois estavam em outro atendimento, momento em que a Central os acionou para atender essa ocorrência envolvendo a mesma pessoa. Afirmou que, ao chegarem no pronto-socorro, uma pessoa conhecida do réu já estava no local. Questionado se apresentava sinais de embriaguez ou substância entorpecente, respondeu que sim, pois quando chegaram no

pronto-socorro, o réu já estava alterado. Afirmou que, JORGE, um funcionário do local, também foi para a delegacia. Às reperguntas da defesa, questionado se houve uma discussão entre os envolvidos ou se o desacato e ameaça relatados partiram do acusado, asseverou que foi da parte dele, que começaram os palavrões, tendo o acusado ido realizar a radiografia e, após, foi conduzido à autoridade policial, sendo que, até dentro da viatura ele continuava alterado e gritava, ao que lhe foi pedido que ficasse quieto. Repisou que o acusado foi conduzido à sala de radiografia e se deitou ao chão estando bastante agressivo, após o que foi encaminhada à autoridade policial”.

As testemunhas de defesa, todas parentes, do réu afirmaram que não houve desacato e que houveram xingamentos e ofensas recíprocas.

O réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia. Disse, em síntese, que os policiais começaram a ofendê-lo e apenas reagiu.

Versão que não se coaduna com os fatos, uma vez que os policiais foram acionados porque o réu já estaria ofendendo e ameaçando os funcionários do hospital.

Ademais, ofendeu os policiais e os funcionários menosprezando a função pública – falando que todos eram “bostas” o que comprova o dolo específico necessário para a configuração do delito.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas aptas a desprestigiar a versão apresentada pelas vítimas.

No mais, não factível o reconhecimento da insignificância, uma vez que o réu ameaçou de morte as vítimas, tendo que ser contido pelos policiais que aventaram ofensas e ameaças, assim considero que não houve mínima ofensividade. Ademais, o réu possui maus antecedentes e é reincidente, situação que inibe a incidência de tal princípio.

Portanto, configurado o crime de desacato, sendo de rigor a manutenção da condenação do réu, nos termos professados com maestria pelo douto Magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A reprimenda e o regime de cumprimento de pena foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR